Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0106210-52.2025.5.01.0000

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2026
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:
RECORRENTE: THALES BELCHIOR PAIXAO
ADVOGADO: THALES BELCHIOR PAIXAO
RECORRIDO: BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA
ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-ROT - 0106210-52.2025.5.01.0000

A C Ó R D Ã O
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMSPM/dm

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA COM O FIM DE DETERMINAR O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA COMPENSATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE E DE NÃO CONCORRÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC. AÇÃO MATRIZ COM O TRÂMITE SUSPENSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADO. AGRAVO DESPROVIDO. A circunstância de ter sido determinada a suspensão da ação matriz, em razão da aderência da matéria nela em debate ao Tema 1.389 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, não impede o exame de medidas urgentes requeridas com fundamento na alegada presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a teor do entendimento que se extrai do art. 314 do CPC. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso, não se constata a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo. O termo de confidencialidade firmado entre as partes se limita a impor ao colaborador, ora impetrante, que se abstenha de veicular informações e dados pertinentes ao escritório, aos processos e aos clientes por este patrocinados, bem como de aliciar clientes e colaboradores da sociedade de advogados. O referido termo não prevê o pagamento de contraprestação financeira e não impede o exercício da atividade advocatícia pelo impetrante ou de qualquer outro direito fundamental a ele assegurado pela lei ou pela Constituição da República. Embora a suspensão da ação matriz não impeça, por si só, o deferimento de medidas urgentes, a circunstância de a suspensão ter decorrido da indefinição quanto ao juízo competente para julgar a causa matriz, aliada à não constatação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, avulta a convicção quanto à inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-**Ag-ROT - 0106210-52.2025.5.01.0000**, em que é AGRAVANTE **THALES BELCHIOR PAIXAO** e é AGRAVADO **BICHARA ADVOGADOS**, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é AUTORIDADE COATORA **JUIZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de agravo interno (fls. 1.161/1.170) interposto pelo impetrante, Thales Belchior Paixão, contra a decisão de fls. 1.086/1.097, mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário e foi julgado prejudicado o exame do agravo interposto na TutAntAnt-1000007-42.2026.5.00.0000.

O terceiro interessado, Bichara Advogados, apresentou contraminuta a fls. 1.177/1.182.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2. MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA COM O FIM DE DETERMINAR O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA COMPENSATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE E DE NÃO CONCORRÊNCIA. AÇÃO MATRIZ COM O TRÂMITE SUSPENSO

Mediante a decisão agravada, de fls. 1.086/1.097, foi negado provimento ao recurso ordinário pelo qual o impetrante (Thales Belchior Paixão) insurgiu-se contra a denegação da segurança requerida com o fim de obter a concessão da tutela de urgência para se determinar o pagamento de contrapartida financeira pelas cláusulas de confidencialidade e não concorrência requerida na reconvenção apresentada na RT-0100653-50.2024.5.01.0055 e, também, com o fim de obter a revogação da suspensão do trâmite da referida reclamação trabalhista.

Nas razões do recurso ordinário o impetrante sustenta que o "reconhecimento tanto da nulidade jurídica do **Termo** quanto do direito líquido e certo de **TBP** ao recebimento de contrapartida pelas obrigações cujo cumprimento lhe foi (e segue sendo) imposto por **BADV** é perfeitamente viável no exame perfunctório ínsito à tutela provisória e ao Mandado de Segurança" (fls. 1.167).

Aduz que a constatação da existência do termo de confidencialidade e da ausência de contrapartida permite concluir, "**sem necessidade de qualquer elucidação probatória adicional**, que se está diante de **usurpação dos direitos fundamentais (a)** de livre exercício de trabalho e atividade, inclusive em ampla concorrência com empresas com as quais teve relação de trabalho; **(b)** de livre difusão de opiniões/informações/dados verdadeiros; e **(c)** de petição e denúncia por atos ilícitos e não da legítima transação destes que é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro em que a empresa interessada paga um valor razoável para que o trabalhador se comprometa voluntariamente a não exercer tais direitos" (fls. 1.167).

Afirma estar evidenciado o "direito líquido e certo de obter, de imediato, à sua escolha e sem prejuízo da indenização pelos períodos prévios: **(a)** o rechaço à imposição das obrigações, tornando-se livre para exercer sem limitação os direitos que lhe são assegurados pela legislação; ou **(b)** a adequação da relação em negócio jurídico que esteja alinhado a patamar civilizatório mínimo por ter contrapartida proporcional ao ônus suportado e à vantagem obtida (arts. 172[25] , 184[26] , 421[27] , 478 a 480[28] e 884[29] do CC e 444[30] da CLT)" (fls. 1.167).

Salienta que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, está presente o perigo da demora, uma vez que as obrigações de não concorrência a ele impostas faz "com que tenha menos

recursos do que deveria para fazer frente a despesas da vida cotidiana e seja obrigado a se submeter a cortes imediatos de qualidade de vida que não são recuperados via pagamento ao final da demanda" (fls. 1.169).

Sob esses fundamentos, "**TBP** solicita a reconsideração ou reforma da decisão monocrática agravada para dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar o Acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada para cassar a decisão de origem e para conceder tutela de urgência para determinar que **BADV** efetive no prazo do art. 459 da CLT o pagamento mensal de contrapartida pelas obrigações no valor bruto de R$ 36.708,68 via transferência para **TBP** (Banco Santander, Agência nº 3838, Conta nº 01091683-6, CPF/MF nº 136.559.767-98) desde a formulação do pedido (Abril de 2025) até que cesse a imposição destas" (fls. 1.169).

Ao exame.

De início, cumpre salientar que o agravante se limita a impugnar a decisão agravada quanto ao tema "contraprestação financeira pelas cláusulas de confidencialidade e não concorrência", não tendo sido renovada a insurgência quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para se determinar a "revogação da suspensão" do trâmite da reclamação trabalhista matriz (RT-0100653-50.2024.5.01.0055).

Não obstante, a título de esclarecimento, reputo conveniente registrar que, conforme consignado na decisão agravada (a fls. 1.192/1.194), o impetrante, ora agravante, "ajuizou a RT-0100212-04.**2022**.5.01.0067 contra a sociedade advocatícia ora terceira interessada (BADV), na qual formulou, entre outros pedidos, o reconhecimento do vínculo de emprego, tendo obtido êxito nessa pretensão (sentença a fls. 34/56 e acórdão a fls. 59 /86)". O trâmite da referida "reclamação trabalhista (de 2022) foi suspenso por determinação do Min. Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação Constitucional 72.102 e confirmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 711 /716), em razão da aderência da matéria nela debatida ao Tema 1.389". A sociedade advocatícia BADV, reclamada naquela ação de 2022, ajuizou contra o outrora reclamante a RT-0100653-50.**2024**.5.01.0055, subjacente a este mandado de segurança, mediante a qual postulou e obteve a concessão de tutela inibitória contra **T BP**, decorrente da cláusula de confidencialidade e não concorrência ajustada entre as partes. O ora impetrante, reclamado na RT-0100653-50.**2024**.5.01.0055, apresentou reconvenção, "tendo-lhe sido indeferida a tutela cautelar nela requerida com o fim de obter o pagamento de compensação financeira pelas cláusulas de confidencialidade e não-concorrência". Após a concessão da tutela inibitória de urgência em favor de BADV e do indeferimento da tutela cautelar requerida por TBP na reconvenção, o trâmite da RT-0100653-50.**2024**. 5.01.0055 (subjacente a este mandado de segurança) foi suspenso, sob o entendimento de que as matérias em debate nessa reclamação trabalhista (de 2024) e na reconvenção, quais sejam a regularidade da cláusula de confidencialidade e a necessidade de pagamento de contraprestação financeira, são pedidos acessórios em relação à RT-0100212-04.**2022**.5.01.0067, na qual a sociedade advocatícia sustenta a inexistência do vínculo de emprego. Em razão disso, houve a determinação de suspensão da ação de 2024, também por aderência ao Tema 1.389 do STF.

Enfim, a tramitação da RT-0100653-50.**2024**.5.01.0055, subjacente a este mandado de segurança, foi suspensa, "por tabela", por envolver matéria intrinsecamente ligada à RT-0100212-04.**2022**.5.01.0067, que teve o seu trâmite suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal em reclamação constitucional.

Cumpre ainda reiterar que a suspensão do trâmite da reclamação trabalhista matriz não inviabiliza o exame da tutela cautelar de urgência, conforme asseverado na decisão agravada:

> "Cumpre salientar, também, que a circunstância de ter sido determinada a suspensão da ação matriz (RT-0100653-50.2024.5.01.0055) em razão da aderência da matéria nela em debate ao Tema 1.389 da Repercussão Geral do Supremo não impede o exame de medidas

urgentes requeridas com fundamento na alegada presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a teor do entendimento que se extrai do art. 314 do CPC.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na QO na ProAfR no REsp 1657156/RJ (Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/5/2017), na qual se consignou, verbis:

> 'Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/215, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microssistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC /2015.
>
>
>
> Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC /2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas'.

Assim, passo ao exame do recurso ordinário no qual o impetrante insiste na concessão da segurança para obter o deferimento das tutelas provisórias relativas à contrapartida financeira pelas cláusulas de confidencialidade e não concorrência e à revogação da suspensão do trâmite da reclamação trabalhista matriz" (fls. 1.091/1.092).

Feito esse esclarecimento, passo a exame do agravo em relação ao tema nele devolvido, qual seja a concessão de tutela de urgência cautelar para determinar o pagamento de contraprestação financeira pelas cláusulas de não concorrência e de confidencialidade ajustadas entre as partes.

Quanto ao tema, a decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, sob os seguintes fundamentos:

> "**2. TUTELA DE URGÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA PELAS CLÁUSULAS DE CONFIDENCIALIDADE E NÃO CONCORRÊNCIA**
>
> No que se refere ao indeferimento da tutela de urgência para a fixação de contrapartida financeira, o impetrante recorrente salienta que a concessão da tutela de urgência é um direito líquido e certo da parte quando preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 300 e 311 do CPC.
>
> Aduz que, pela via do mandado de segurança é 'plenamente possível a concessão substitutiva de tutelas provisórias com natureza de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional', motivo pelo qual afirma 'que não há base jurídica para o óbice processual apresentado pelo Acórdão no sentido de que apenas comandos cautelares poderiam ser determinados no âmbito de um Mandado de Segurança que questione decisão de indeferimento de tutela provisória' (fls. 808).
>
> Sustenta que este TST 'já firmou entendimento de que a imposição de obrigações sobre trabalhadores após o fim da relação de trabalho implica no pagamento de contrapartida proporcional ao ônus a ser suportado e/ou a riqueza potencial por ele sacrificada' (fls. 809) e que a '**imposição de obrigações sem contrapartida ao trabalhador representa um negócio jurídico nulo** por ilicitude de objeto (art. 104, inciso II20 e 166, inciso II21 do CC) e lesão (art. 157 22 e 171, inciso II23 do CC)'(fls. 809).
>
> Pontua que, 'ao contrário do que apontado na decisão de origem, a contrapartida se torna devida pela imposição de qualquer tipo de obrigação pela empresa após o fim da relação de trabalho, não sendo necessário que elas inviabilizem por completo a atuação profissional do trabalhador' (fls. 809) e que a 'nulidade da avença autoriza a intervenção judicial para conformar os atos das partes envolvidas ao ordenamento jurídico vigente (arts. 421, P.U.[29] do CC) via fixação de contrapartida às obrigações que deve ser paga pela empresa durante todo o período de imposição' (fls. 809), em valor proporcional às cláusulas penais e não inferior à remuneração média do trabalhador.
>
> Afirma que 'o pleito de fixação da contrapartida formulado está alinhado à jurisprudência dominante dessa Justiça Especializada e é extremamente provável que seja provido, restando atendido o primeiro dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória' (fls. 810).
>
> Pondera que o 'segundo requisito também está preenchido, já que a falta de pagamento da contrapartida pelas obrigações que cumpre priva TBP e sua família de verbas alimentares necessárias para fazer frente às despesas da vida cotidiana' (fls. 810/811).
>
> Salienta que, além de o terceiro interessado já ter deixado 'de pagar a contrapartida exigida para a imposição das obrigações por 55 meses até o pedido de tutela de urgência' (fls.

811), não há o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que, em outra ação trabalhista, já há um montante de R$ 800.000,00 depositados pelo terceiro interessado em favor do impetrante. Nesse ponto, acrescenta que, por se tratar de verba alimentar, a eventual irreversibilidade da medida não inviabiliza a concessão da tutela.

Sob esses argumentos afirma estarem presentes os requisitos previstos o art. 300 do CPC e requer o provimento do 'presente recurso ordinário para conceder a segurança, cassando a decisão e provendo a tutela de urgência para determinar que **BADV** efetive no prazo do art. 459 da CLT o pagamento mensal de contrapartida pelas obrigações no valor bruto de R$ 36.708,68 via transferência para **TBP** (Banco Santander, Agência nº 3838, Conta nº 01091683-6, CPF/MF nº 136.559.767-98) desde a formulação do pedido (Abril de 2025) até que cesse a imposição destas' (fls. 814).

Ao exame.

O ato coator consiste na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Impetrante em sua Reconvenção na RT-0100653-50.2024.5.01.0055 (fls. 244/245 - ID. a623041) e foi proferido nos seguintes termos:

> 'Trata-se de pedido de tutela provisória declinado pelo reclamado Dr. Thales Belchior Paixão no ID 7427b41, mediante a qual pretende que o escritório reclamante seja compelida a promover o pagamento mensal de compensação financeira decorrente da obrigação de confidencialidade e não concorrência.
>
> A concessão de Tutela Provisória pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
>
> No caso dos autos, o 'Termo de Confidencialidade, Não Concorrência e Responsabilidade de Uso de Recursos de Informática' (Id. 22fea07) não estabeleceu contraprestação específica em decorrência de sua pactuação.
>
> Por outro lado, o item 1 do Termo de Confidencialidade nada mais fez que impedir a veiculação de informações pertinentes aos clientes da reclamante e às demandas por ela patrocinadas.
>
> O item 2 do Termo, por sua vez, impede apenas que o reclamado alicie clientes do seu antigo empregador, em nada figurando como óbice ao exercício de sua profissão.
>
> Logo, não há amparo à pretensão do ilustre advogado aqui reclamado de compelir o escritório reclamante a lhe pagar retribuição pelo cumprimento do Termo de Confidencialidade. Ademais, numa análise primeira, ao que parece, a demanda está afeta ao Tema 1.389 do E. STF, o que poderá ser melhor definido quando da audiência vindoura ou após o escritório autor contestar a reconvenção apresentada.
>
> Por tais razões, **não concedo** a tutela provisória de urgência.
>
> Intimem-se as partes para ciência, inclusive para ciência da audiência UNA designada para o dia 11/06/2025 às 09:40' (fls. 244/245).

Na citada audiência realizada em 11/6/2025 (fls. 247/249), foi determinado 'o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1389 da repercussão geral' (fls. 248).

A medida liminar requerida neste mandado de segurança quanto a essa questão foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

> '(b) Do Pedido de Concessão da Tutela de Urgência para Compensação Financeira
>
> O Impetrante postula, ainda, no bojo do presente *mandamus*, a concessão de tutela de urgência, com o objetivo de compelir a sociedade BICHARA ADVOGADOS ao adimplemento mensal de compensação financeira pela alegada fruição de obrigações de confidencialidade e não concorrência após o término da relação de trabalho.
>
> O Juízo *a quo* indeferiu este pedido liminarmente, ao fundamento de que o Termo de Confidencialidade firmado pelo Impetrante não estabeleceu contraprestação específica e que a obrigação de não aliciar clientes não impede o exercício da profissão (fls. 244/245 ID. a623041).
>
> A compensação financeira pleiteada pelo Impetrante possui natureza eminentemente patrimonial e satisfativa, revelando-se, portanto, incompatível com o caráter cautelar e instrumental da medida liminar no âmbito do Mandado de Segurança. É dizer, o deferimento da tutela, nesse particular, implicaria verdadeira antecipação do mérito da Reconvenção, sem a devida cognição exauriente, em afronta à sistemática processual vigente. Soma-se a isso a circunstância de que o eventual adimplemento imediato da verba pleiteada consubstanciaria medida de difícil reversão, na hipótese de indeferimento da pretensão autoral. Além disso, o suposto prejuízo financeiro alegado revela-se, em tese, plenamente reparável ao final da demanda principal, acaso reconhecido o direito do Impetrante, afastando-se, assim, a presença do periculum in mora apto a justificar a antecipação dos efeitos materiais pretendidos.

> Portanto, a negativa de liminar para a concessão da compensação financeira se alinha à legislação de regência do Mandado de Segurança, preservando a segurança jurídica e a lógica do processo constitucional de urgência'.

Ao julgar o mérito da ação, o Tribunal Regional se limitou a ratificar integralmente a decisão liminar para denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo interposto pelo impetrante (acórdão de fls. 776/786 antes transcito).

Pois bem.

A questão em debate cinge-se em definir se o impetrante tem o direito líquido e certo à concessão de tutela provisória consistente na determinação liminar de pagamento, pelo terceiro interessado (BADV), de compensação financeira pela cláusula de confidencialidade e não concorrência por ele assinada com a sociedade de advogados para a qual trabalhava.

O direito líquido e certo defendido neste mandado de segurança se configurará caso se constate que estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela cautelar requerida, quais sejam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, necessário aferir a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

O termo de confidencialidade e não concorrência firmado pelo impetrante (fls. 260 /262) estabelece, in verbis:

> '1. **Informações Confidenciais**. Toda informação, incluindo dentre outras, todas e quaisquer informações orais e escritas, transmitidas e/ou divulgadas vinculadas ao presente Termo, incluindo, mas não se limitando, a valores de orientação jurídica, patrocínio de processos e acompanhamentos processuais e dados empresariais serão consideradas confidenciais, restritas e de propriedade de **BICHARA ADVOGADOS**, doravante designadas simplesmente 'Informações Confidenciais'. **O COLABORADOR** se obriga a manter sigilo e controle rigoroso sobre a totalidade das Informações Confidenciais, dispensando conduta orientada pela ética, boa técnica e zelo profissional. Todas as Informações Confidenciais são de propriedade de **BICHARA ADVOGADOS**.
>
> 2. **Não Concorrência**. Fica expressamente vedado ao **COLABORADOR** prospectar, entrar em contato ou estreitar relações com os clientes de **BICHARA ADVOGADOS**, inclusive na pessoa física de seus responsáveis, prepostos, funcionários (ou que o valha), ou a eles vinculados de qualquer forma, que tenha tido conhecimento ou contato por força de suas funções junto ao **BICHARA ADVOGADOS**. Fica vedado ainda a contratação e/ou indicação dos profissionais (sejam advogados trainees ou estagiários) de **BICHARA ADVOGADOS**, seja para os próximos locais onde exercerá suas funções, ou para clientes, conhecidos, amigos (ou o que o valha)' (fls. 260).

Verifica-se que, conforme afirmado no ato coator, o referido Termo de Confidencialidade e Não Concorrência se limitou a impor ao impetrante a vedação temporária de veicular informações e dados pertinentes ao escritório, aos processos e aos clientes por ele patrocinados, bem como de aliciar clientes e colaboradores do terceiro interessado.

No referido Termo não há previsão de contraprestação pela confidencialidade e não concorrência nele estipuladas, bem como, no seu item 5, fixa a sua vigência a partir da sua assinatura até o período de cinco anos após a extinção da relação entre as partes (fls. 262).

Nesse contexto, num exame perfunctório, ínsito à ação mandamental, não se constata a probabilidade do direito alegado pelo impetrante ao recebimento de compensação decorrente da vigência dessas cláusulas por período posterior ao término do vínculo de trabalho.

A eventual nulidade ou abusividade dessas cláusulas decorrente dos efeitos da pactuação ultrapassar o período de vinculo entre as partes e não conter previsão de contraprestação pecuniária são questões cuja solução demanda o exame exauriente da matéria pelo juízo da causa.

Assim, não se constata a probabilidade do direito.

Da mesma forma, não se constata o perigo da demora, uma vez que, além de consistir em obrigação temporária, não se extrai do ato impugnado nenhuma vedação ao completo exercício da profissão do impetrante que ponha em risco a sua subsistência digna ou de sua família, mesmo durante o tempo de vigência da norma.

Também não se verifica risco ao resultado útil do processo, considerando que a pretensão, de natureza estritamente pecuniária, poderá ser deferida, se for caso, pelo juízo natural da causa após o exame exauriente da lide.

Saliente-se que a circunstância de tutela pretendida pelo impetrante ter natureza satisfativa não inviabilizaria, por si só, a concessão da segurança requerida. Nesse sentido vale consignar que 'a tutela provisória permite, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, a antecipação dos efeitos finais da tutela definitiva, ainda que de forma precária, e o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida

(seja satisfativa ou cautelar)' (ROT-2361-18.2020.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/11/2021, sem grifo no original).

Entretanto, no caso dos autos, a concessão da segurança é inviabilizada pela constatação de que, conforme antes afirmado, não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, não havendo assim, ilegalidade no ato que indeferiu a tutela provisória. Vale ressaltar, para que não haja dúvidas, que não se extrai do ato coator a imposição ou a validação de limitação ao exercício da profissão do impetrante por prazo indeterminado, uma vez que o Termo de confidencialidade em comentário fixa a sua vigência por cinco anos após a extinção do vínculo entre as partes.

Portanto, não estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela provisória requerida na reconvenção na RT-0100653-50.2024.5.01.0055, não se configura o direito líquido e certo do impetrante ao deferimento da tutela de urgência, não havendo ilegalidade no ato coator.

Vale frisar que, embora o fato de a reclamação trabalhista subjacente estar suspensa em razão do Tema 1.389 do STF não impeça o deferimento de medidas urgentes, a circunstância de estar pendente a definição sobre a competência para conhecer e decidir a ação matriz, aliada à ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, torna ainda mais temerária a concessão da segurança para o deferimento de tutela satisfativa de cunho pecuniário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (fls. 1.094/1.096).

Pois bem.

As razões do agravo não logram desconstituir os fundamentos expostos na decisão agravada.

O agravante insiste na alegação de que possui direito líquido e certo à obtenção de tutela cautelar de urgência requerida em sua reconvenção apresentada na RT-0100653-50.2024.5.01.0055, ajuizada pela ora terceira interessada. A referida tutela de urgência requerida na reconvenção consiste no pagamento de contraprestação financeira pelas cláusulas de confidencialidade e não concorrência ajustas entre o impetrante (TBP) e a sociedade de advogados para a qual trabalhava (BADV).

Conforme consignado na decisão agravada, a configuração do direito líquido e certo alegado no presente mandado de segurança depende da constatação da presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela cautelar requerida na reconvenção.

Entretanto, não obstante a longa e contundente argumentação do agravante, não restaram configuradas tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

O termo de confidencialidade (transcrito na decisão agravada) não prevê o pagamento de contraprestação financeira e não impede o exercício da atividade advocatícia pelo impetrante ou de qualquer outro direito fundamental a ele assegurado pela lei ou pela Constituição da República.

O referido termo apenas se limita a impor ao colaborador, ora impetrante, que se abstenha de veicular informações e dados pertinentes ao escritório, aos processos e aos clientes por ele patrocinados, bem como de aliciar clientes e colaboradores da sociedade de advogados.

Da mesma forma, não se constata o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão de compensação financeira possui natureza estritamente pecuniária e poderá ser obtida, se for caso, pelo juízo natural da causa após o exame exauriente da lide.

Embora a suspensão da ação matriz não impeça, por si só, o deferimento de medidas urgentes, a circunstância de a suspensão ter decorrido da indefinição quanto ao juízo competente para julgar a causa matriz, aliada à não constatação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, avulta a convicção quanto à inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator